

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 7 de Janeiro de 2015, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: RC Elvas x CR São Miguel

CN Sub-18 B

Data: 15/11/2014

Atleta: João Maria Parrulas Gomes

Licença nº: 33748

Clube: RC Elvas

DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 15-11-14, pelas 15h00, em Elvas, entre as equipas do RC Elvas e do CR S Miguel, a contar para o Campeonato Nacional de Sub 18 B, determinou este Conselho de Disciplina, em 28-11-14, abrir inquérito e posterior processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra **João Maria Parrulas Gomes, jogador do RC Elvas**, titular da **licença nº 33748**, a quem são imputados os seguintes factos:

Após uma situação de ruck o jogador do RC Elvas, João Gomes, portador da licença nº 33748, desferiu um pontapé a um adversário que se encontrava no chão, atingindo-o na cabeça.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea d) 1, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre doze a trinta e seis semanas.

Após a expulsão do jogador o clube remeteu à FPR uma mensagem onde não nega a prática dos factos imputados ao jogador, pretendendo realçar que o jogador, no final do jogo, mostrou-se arrependido, pediu desculpa ao jogador agredido e interessou-se pelo seu estado de saúde.

Em face desta posição do clube o Conselho de Disciplina decidiu abrir inquérito, em 19-11-14, tendo este concluído pela existência de factos susceptíveis de configurar uma infracção, pelo que se iniciou o processo disciplinar.

Notificado o arguido da nota de culpa, o jogador apresentou resposta à mesma.

Na sua resposta, o jogador nega a prática dos factos que lhe são imputados, alegando que o árbitro não podia ter presenciado o lance da agressão, por se encontrar no lado oposto do "ruck". Quanto muito o arguido poderá ter pisado o adversário, facto que é punido de forma diversa da imputada infracção.

Arrolou testemunhas cuja inquirição ocorreu.

Em face das dúvidas sobre a verificação da infracção, o Conselho de Disciplina entendeu inquirir o árbitro do jogo que esclareceu que estava no lado oposto do "ruck", tendo presenciado o movimento do jogador, o que o levou a interromper de imediato o jogo. O árbitro auxiliar, não oficial e dirigente do Elvas, relatou-lhe que a agressão tinha sido um pontapé na cabeça do adversário. Confirmou que no final do jogo o arguido lhe pediu desculpa, mostrando-se arrependido e tendo afirmado que já se tinha deslocado ao balneário da equipa adversária para apresentar as suas desculpas.

Como questão prévia, invoca o jogador a caducidade do procedimento disciplinar, por não ter sido respeitado o prazo previsto no art.º 13º do RD para a abertura do processo disciplinar, questão que se irá decidir de imediato.

Para a decisão importam os seguintes factos: O jogo em causa ocorreu em 15-11-14. O relatório do árbitro deu entrada nos serviços da FPR em 16-11-14. Em 19-11-14, os serviços da FPR informam o presidente do Conselho de Disciplina da existência de novas acções disciplinares sendo que é nesta determinada a abertura de inquérito nos presentes autos. O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 28-11-14, decide abrir processo disciplinar. A nota de culpa é remetida ao arguido a 01-12-14.

É assim verdade que entre a data de realização do jogo e a data de comunicação ao arguido dos factos que lhe eram imputados passaram mais do que os seis dias úteis previstos no nº 1 do art.º 13.º do RD.

Contudo, entre o início do processo disciplinar e a data de comunicação dos factos ao arguido passou somente um dia útil.

Não se pode alegar que desta interpretação advém um prejuízo para o arguido, já que este, após ser sujeito a expulsão, fica sempre suspenso por uma semana, independentemente da existência de processo disciplinar. Assim, o arguido pôde jogar desde a data de cumprimento desta suspensão de uma semana, ou seja, dia 22-11-14, e até dia 01-12-14. A partir desta data ficou suspenso preventivamente ao abrigo do processo disciplinar.

Deste modo, entende o Conselho de Disciplina que a instauração do processo disciplinar ocorreu dentro do prazo regulamentar, motivo por que se indefere a alegada caducidade do procedimento disciplinar.

Após a fase de instrução, veio o arguido requerer o arquivamento do processo disciplinar pelo facto de a decisão não ter sido proferida no prazo de trinta dias, conforme estatui o art.º 39.º do RD.

Vejamos se assiste razão ao arguido. O processo disciplinar iniciou-se a 28-11-14. O arguido foi notificado da nota de culpa no dia 01-12-14. O arguido respondeu à nota de culpa, tendo arrolado testemunhas e requerido o seu interrogatório. A inquirição ocorreu no dia 17-12-14. A partir desta data iniciou-se a contagem do prazo máximo de trinta dias para, nos termos do art.º 39º, nº 2, o Conselho de Disciplina, apreciar as provas. Antes da inquirição das testemunhas ou do interrogatório do arguido, não pode o Conselho de Disciplina apreciar esta prova. Ela ainda não existe. Assim, não é possível iniciar a contagem de um prazo a partir de um facto que ainda não ocorreu. O termo do prazo para a decisão dos presentes autos ocorrerá no próximo dia 16-01-15.

Quanto ao invocado prejuízo do clube e do jogador causado pelo Conselho de Disciplina com a demora no processo, traduzido na impossibilidade de utilização do arguido em competições, registre-se que o arguido estará suspenso preventivamente até ao próximo dia 20-02-15, pelo que a não utilização do jogador decorre não na demora do processo mas da suspensão preventiva. Acresce que o jogador pertence ao escalão sub 18 e está inserido na competição do CN sub 18 B, Lisboa Sul -2. Desde a suspensão preventiva e até ao momento, o seu clube, no seu escalão, realizou 3 jogos, aos quais o arguido não pôde dar o seu contributo, tendo o último ocorrido a 21-12-14. Assim, desde essa data e até ao momento nenhum prejuízo concreto pode ser invocado pela alegada demora no processo.

Indefere-se, nestes termos, o requerido arquivamento do processo disciplinar.

Embora tenha protestado juntar, sem o ter feito, procuração forense, considera-se sanada a sua falta, atenta a presença do arguido e do seu mandatário aquando do interrogatório requerido.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção.

A versão apresentada na defesa escrita do arguido, de que se teria tratado de uma pisadela, não logrou convencer o Conselho de Disciplina. Desde logo, o árbitro é peremptório ao afirmar que a agressão que lhe é confirmada é um pontapé na cabeça. Também a resposta do clube é esclarecedora dos factos ocorridos.

O próprio arguido confessa a prática da infracção. Esclarece que tentou que o adversário placador lhe largasse a bota para poder continuar a jogar. Afirma que não teve intenção de atingir o adversário na cabeça mas que a sua intenção foi somente libertar-se.

Embora o árbitro não tenha presenciado a agressão, esta ocorreu, foi de imediato punida, relatada e posteriormente confessada.

As testemunhas inquiridas limitaram-se a confirmar a existência da infracção e o bom comportamento anterior e posterior do arguido.

Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por **doze semanas**.

Jogo: CRI Sobredense x IP Tomar

CN II Divisão

Data: 06/12/2014

Atleta: Christopher John Harold Pratt

Licença nº: 25928

Clube: IP Tomar

DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 06-12-14, pelas 16h00, na Sobreda, entre as equipas do CRI Sobredense e do IPTomar, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra **Christopher John Harold Pratt, jogador do IPTomar**, titular da **licença nº 25928**, a quem são imputados os seguintes factos:

Após um "ruck" o jogador com o nº 2 da equipa do IPTomar pisou a cabeça de um adversário.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º 26.º, alínea c) 2, do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre cinco a nove semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, este não apresentou resposta à mesma.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção.

Assim, considera-se praticada, pelo arguido, a infracção que lhe é imputada.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por **cinco semanas**.

INQUÉRITO DISCIPLINAR

Vice-Presidente do CR Técnico: António Pedros dos Santos Lucas

Data: 06/10/2014

DECISÃO FINAL

Em face da participação disciplinar do senhor Presidente da Federação Portuguesa de Rugby, determinou este Conselho de Disciplina abrir inquérito disciplinar, em 06-10-14, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2 e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina contra António Pedro dos Santos Lucas, vice-presidente do C.R.Técnico, e posteriormente instaurar processo disciplinar a **António Pedro dos Santos Lucas**, vice-presidente e **dirigente do C. R. Técnico**, clube inscrito na FPR, a quem são imputados os seguintes factos:

O arguido enviou, no dia 16-5-14, pelas 23h27m, do email pedrolucas.tecnicorugby@gmail.com, uma mensagem de correio electrónico, que dirigiu a diversos clubes de rugby, dirigentes, treinadores, dirigentes e funcionários da FPR, com o assunto: "mais uma mentira". No texto do email imputa o arguido ao presidente da FPR de "subverter factos", de "não ser sério", de "descredibilizar o rugby nacional com mais esta habilidade", de "afastar a equipa B do Técnico da competição onde estava devidamente inscrita, roubou-nos a possibilidade de ganhar a Taça de Portugal e agora pretende afastar-nos da disputa do título nacional."

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 34.º, alínea b), do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre noventa e cento e oitenta dias e multa de 400,00 euros a 700,00 euros.

Notificado, o arguido apresentou resposta à nota de culpa, tendo arrolado testemunhas.

Em síntese, na sua resposta alega o arguido a inexistência jurídica das deliberações ou decisões do Conselho de Disciplina por ausência de actas de reunião. Alega também a caducidade do processo disciplinar pelo facto de estar ultrapassado o prazo de seis dias úteis para a instauração do processo disciplinar. Por fim, nega ter intenção de afectar o bom nome, credibilidade e prestígio do participante. Ter-se-á limitado a exercer o seu direito à crítica dos actos de gestão corrente da FPR e do seu presidente.

Analisando-se a questão prévia de caducidade do direito a instaurar o processo disciplinar, relevam os seguintes factos: A participação disciplinar do Sr. Presidente da FPR é datada de 20-5-14. Nesta data é transmitida ao Sr. Presidente do Conselho de Disciplina a existência da participação. O Conselho de Disciplina toma conhecimento dos factos constantes da participação em 02-10-14. Nesta data é determinada a abertura de inquérito. A 04-11-14 é determinada a abertura de processo disciplinar. Nesta data é remetida ao arguido a nota de culpa.

É assim verdade que entre a data dos factos e a data de comunicação ao arguido dos factos que lhe eram imputados passaram mais do que os seis dias úteis previstos no n.º 1 do art.º 13.º do RD.

Contudo, entre o início do processo disciplinar e a data de comunicação dos factos ao arguido passou somente um dia útil.

Sendo os factos que permitem o início da contagem do prazo, previstos no n.º 1 do art.º 13.º do RD, alternativos, entende o Conselho de Disciplina que a verificação de qualquer dos factos iniciais permite o início da contagem do prazo. Ou seja, se o Conselho de Disciplina só tem conhecimento dos factos ocorridos no 7.º dia útil após a sua ocorrência, está, ainda assim, legitimado para instaurar o processo disciplinar, tendo, para tal, 6 dias úteis para a comunicação da nota de culpa ao arguido.

Termos em que se indefere a suscitada questão prévia.

Inquiridas as testemunhas, as mesmas corroboram a defesa do arguido e mantêm que este não terá tido intenção de ofender a honra e consideração do participante.

Embora o arguido negue a sua intenção de ofender a honra e consideração do participante, o que é facto é que as expressões por si utilizadas e divulgadas a terceiros, assim como as acções e intenções que imputa que são objectivamente adequadas à ofensa da honra e consideração do presidente da FPR. Acresce que a intenção fica demonstrada quando dirige a diversas entidades ligadas ao rugby nacional o email em causa.

Assim, considera-se praticada pelo arguido a infracção que lhe é imputada.

Contra o arguido existe uma circunstância agravante, designadamente a constante do art.º 8.º, alínea f), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, **por 120 dias e a multa de 550,00 euros.**